



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723390/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.977 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente MAKOM CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO

É cabível a multa isolada de 50% calculada sobre o valor atualizado do crédito objeto de compensação não homologada.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório constante da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

Trata o presente processo de auto de infração exigindo a multa isolada de 50%, prevista no § 17º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, no valor de R\$ 72.862,14, calculada sobre o valor do crédito objeto das compensações não homologadas no processo nº 11065.002756/200730, ao qual este processo encontra-se apensado.

O motivo da não homologação das compensações foi o fato de o contribuinte ter formulado o pedido de compensação quando já extinto o seu direito de pleitear compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, conforme arts. 156 e 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 63/69, depois de tecer comentários sobre a natureza das multas, compensatórias ou punitivas, notícia que já há sentença judicial da Justiça Federal em Santa Cruz do Sul/RS, afastando a aplicação da referida multa em caso de mero indeferimento do pedido de ressarcimento ou de compensação, exceto se for caracterizada a má-fé do contribuinte.

Alega que a aplicação das penalidades previstas no art. 74, §§ 15º e 17º, da Lei nº 9.430, de 1996, é completamente descabida, tendo em vista o cenário atual da legislação tributária brasileira que não possibilita ao contribuinte segurança ao realizar pedidos de ressarcimento e compensação perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista sua complexidade e subjetividade.

Alega que o auto de infração apresenta divergência de valores, pois os valores compensados e não homologados totalizaram R\$ 145.361,54, em decorrência, o valor das multas seria R\$ 72.680,77, ou seja, 50% das referidas compensações, e não o valor de R\$ 72.862,14, como lançado.

Por fim, requer que seja julgada procedente a sua impugnação, para o fim de tornar sem efeito o auto de infração, ou, então, reduzindo o seu valor, considerando-se as divergências de valor, ou, ainda, se este não for o entendimento dês Turma de Julgamento, que fique sobrestado o julgamento até que ocorra o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do processo nº 11.065.723409/201121, do qual decorreu a aplicação da multa de 50%.

Em 31 de maio de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 87):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2011

MULTA ISOLADA.COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor atualizado do crédito objeto de compensação não homologada.

A decisão recorrida reconhece que o resultado do presente processo tinha relação de decorrência com a decisão proferida na manifestação de inconformidade constante do processo nº 11065.002756/2007-30, conforme se constata do trecho abaixo transcrito:

Preliminarmente deve-se esclarecer que o contribuinte tem razão quando alega que o objeto do presente processo depende substancialmente da questão relativa à não homologação das compensações no processo nº 11065.002756/200730, pois as decisões, embora autônomas, são dependentes entre si. Um eventual julgamento de procedência da manifestação de inconformidade no referido processo determinaria a improcedência do auto de infração aqui tratado.

Dessa forma, procedeu-se a apensação do presente processo ao processo antes referido, de forma a se efetuar o julgamento da não homologação das compensações declaradas concomitantemente com o lançamento da multa isolada de que trata os autos, sendo que o voto proferido naquele processo foi no sentido de que se julgasse improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Neste processo, o voto é pela improcedência da impugnação, como abaixo se verá.

Em face da vinculação estabelecida no art. 3º e no parág. único do art. 142, ambos do Código Tributário Nacional e, ainda, no inc. III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, o julgador não pode negar aplicação de norma legal, cuja competência é do Poder Judiciário.

Cientificada (AR fls. 93) em 25/07/2012, a contribuinte apresentou, em 13/08/2012, o recurso voluntário de fls. 94/106, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme mencionado no relatório, trata o presente processo de multa isolada de 50%, prevista no § 17º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do crédito objeto das compensações não homologadas no processo nº 11065.002756/200730. Tem-se aqui uma relação de decorrência na medida que o processo foi formalizado em razão de procedimento anterior, conforme previsto no. artigo 6º, Anexo II, do RICARF abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*e*

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.(grifamos)

Tratando-se de processo decorrente, é imprescindível verificar o desfecho do processo nº 11065.002756/200730. Conforme se verifica pela decisão proferida por esta turma, em 27 de agosto de 2014, o referido processo teve desfecho desfavorável ao Recorrente, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO FISCO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS AO LONGO DO TEMPO UTILIZANDO PARTE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SE CONSTITUI EM CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SALDO NÃO UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas tem origem na regra-matriz de direito ao crédito, que não se confunde com a regra-matriz de incidência tributária que fundamenta a exigência de tributos por parte da Administração.

A partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo o contribuinte tem prazo de cinco anos para pedir a restituição ou utilizá-lo em processos de compensação. Em igual prazo, identificando irregularidades na constituição do saldo negativo, o Fisco pode efetuar as glosas que entender necessário, reduzindo o valor do saldo negativo, ou exigindo imposto a pagar, sempre por meio de auto de infração, conforme previsto no art. 9º, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009.

O pedido de restituição é causa interruptiva da prescrição. Uma vez formulado, nada obsta que o contribuinte, enquanto não restituído o valor solicitado, aproveite tal crédito para, com base nele, ao longo do tempo, ainda que isto se estenda por mais de 5 anos, apresente pedidos de compensação.

Poderá assim proceder até a efetiva extinção do crédito ou restituição pela Administração.

No entanto, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. Assim o é porque o direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação

Em seu recurso voluntário a contribuinte reitera as alegações de que a multa aplicada na hipótese dos autos fere o direito de petição e o princípio da razoabilidade. Como já

sumulado, tais alegações não podem ser conhecidas no âmbito deste conselho por força do disposto na súmula nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.